

PARECER JURÍDICO

Relatório.

Em sessão pública de abertura e julgamento de propostas, relativa ao Pregão Presencial n.º 58/2017, ocorrida na data de 26/05/2017, interpôs a licitante FIEDLER & FIEDLER LTDA - ME recurso em face da decisão do Pregoeiro que, em análise de sua proposta de preços escrita, decidiu por desclassificá-la em razão da inobservância do item 10.2.5 do Edital (ausência de descrição completa e previsa do item).

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a desclassificação é indevida, vez que desnecessária e irrelevante a transcrição da lista de veículos, uma vez que a licitação visa a contratação por lote de serviços de horas de serviços elétricos e afins.

A Recorrente apresentou as respectivas razões recursais no prazo legal, tendo as Recorridas permanecido inertes.

O Pregoeiro, em análise do recurso, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Este o relatório necessário.

Fundamentação.

O recurso é tempestivo e adequado, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor, de forma verbal. Apesar da extrema concisão da interposição verbal, entendo que o mesmo deve ser analisado, posto que a matéria ventilada poderia, inclusive, ser conhecida de ofício. Comporta conhecimento, portanto.

No mérito, devido se revela o provimento.

Analisando os autos, verifica-se que a desclassificação da proposta escrita da Recorrente, que cotou todos os lotes, se deu em face da inobservância do item 10.2.5 do Edital, que dispõe que a proposta deve "conter descrição completa, detalhada e precisa do objeto da licitação, em conformidade com as especificações contidas neste Edital e seus Anexos".

A proposta da Recorrente, pois, deixou de transcrever a lista de veículos que compunham cada um dos Lotes, limitando-se a fazer referência aos mesmos e a consignar o preço proposto.

O Pregoeiro, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, houve por bem desclassificar a proposta, em razão do não atendimento de tal disposição, o que obstou a participação da Recorrente no certame.



A celeuma, pois, se resume em saber se a omissão da transcrição da lista de veículos na proposta possui ou não relevância para a futura e eventual execução contratual.

Tenho para mim que, no específico caso do objeto do presente certame, a transcrição da lista de veículos não possui relevância para a futura e eventual prestação de serviços.

Considerando que o se está a contratar, consoante o item 5.1 do Edital, é a prestação de serviços elétricos e eletrônicos para os veículos e máquinas pesadas que compõem a frota do Município de Mercedes, tendo por finalidade a descrição pormenorizada da mesma, constante do Anexo I, a função de permitir a perfeita formulação de propostas por parte dos interessados.

Até porque não se pode precisar qual veículo necessitará de reparo, bem como, porque a frota não é imutável, podendo sofrer acréscimos ou decréscimos.

Neste sentido, entendo que a interpretação do dispositivo que exige a transcrição da lista de veículos na proposta escrita constitui mero formalismo excessivo e estéril, tendente a limitar a ampla concorrência pela exclusão, indevida, de licitante.

Poder-se-ia até cogitar de vício formal, mas não de irregularidade suficiente para ensejar a desclassificação.

Neste sentido, a exclusão da Recorrente do certame se apresente indevida, devendo o recurso ser acolhido para o fim de se decretar a anulação do certame, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, posto que eivado de nulidade.

Friso que o direito ao contraditório e a ampla defesa em face do desfazimento do certame, por parte dos demais Licitantes, em especial os vencedores, foi devidamente oportunizada, posto que facultada a apresentação de contrarrazões, o que preferiram não fazer.

Conclusão.

Diante do exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, com a anulação do certame nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes, 07 de junho de 2017

Geovarii Pereira de Mello PROCURADOR JURÍDICO OAB/PR 52531

000242



DECISÃO

Pregão Presencial n.º 58/2017 Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Em sessão pública de abertura e julgamento de propostas, ocorrida na data de 26/05/2017, interpôs a licitante FIEDLER & FIEDLER LTDA - ME recurso em face da decisão do Pregoeiro que, em análise de sua proposta de preços escrita, decidiu por desclassificá-la em razão da inobservância do item 10.2.5 do Edital (ausência de descrição completa e previsa do item).

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a desclassificação é indevida, vez que desnecessária e irrelevante a transcrição da lista de veículos, uma vez que a licitação visa a contratação por lote de serviços de horas de serviços elétricos e afins.

A Recorrente apresentou as respectivas razões recursais no prazo legal, tendo as Recorridas permanecido inertes.

O Pregoeiro, em análise do recurso, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, adequado e formalmente regular. Conheço, pois, do mesmo.

No mérito, o provimento é medida que se impõe, consoante exposto no Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, cuja fundamentação adoto como razão de decidir:

Analisando os autos, verifica-se que a desclassificação da proposta escrita da Recorrente, que cotou todos os lotes, se deu em face da inobservância do item 10.2.5 do Edital, que dispõe que a proposta deve "conter descrição completa, detalhada e precisa do objeto da licitação, em conformidade com as especificações contidas neste Edital e seus Anexos".

A proposta da Recorrente, pois, deixou de transcrever a

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

lista de veículos que compunham cada um dos Lotes, limitando-se a fazer referência aos mesmos e a consignar o preço proposto.

O Pregoeiro, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, houve por bem desclassificar a proposta, em razão do não atendimento de tal disposição, o que obstou a participação da Recorrente no certame.

A celeuma, pois, se resume em saber se a omissão da transcrição da lista de veículos na proposta possui ou não relevância para a futura e eventual execução contratual.

Tenho para mim que, no específico caso do objeto do presente certame, a transcrição da lista de veículos não possui relevância para a futura e eventual prestação de serviços.

Considerando que o se está a contratar, consoante o item 5.1 do Edital, é a prestação de serviços elétricos e eletrônicos para os veículos e máquinas pesadas que compõem a frota do Município de Mercedes, tendo por finalidade a descrição pormenorizada da mesma, constante do Anexo I, a função de permitir a perfeita formulação de propostas por parte dos interessados.

Até porque não se pode precisar qual veículo necessitará de reparo, bem como, porque a frota não é imutável, podendo sofrer acréscimos ou decréscimos.

Neste sentido, entendo que a interpretação do dispositivo que exige a transcrição da lista de veículos na proposta escrita constitui mero formalismo excessivo e estéril, tendente a limitar a ampla concorrência pela exclusão, indevida, de licitante.

Poder-se-ia até cogitar de vício formal, mas não de irregularidade suficiente para ensejar a desclassificação.

Neste sentido, a exclusão da Recorrente do certame se apresente indevida, devendo o recurso ser acolhido para o fim de se decretar a anulação do certame, nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, posto que eivado de nulidade.

Friso que o direito ao contraditório e a ampla defesa em face do desfazimento do certame, por parte dos demais Licitantes, em especial os vencedores, foi devidamente oportunizada, posto que facultada a apresentação de contrarrazões, o que preferiram não fazer.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR. e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23 00024

www.mercedes.pr.gov.br



Cabível, portanto, o provimento do recurso para o fim de se decretar a anulação do certame, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por FIEDLER & FIEDLER LTDA - ME e, no mérito, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, dou-lhe provimento, na forma da fundamentação, para o fim de se decretar a anulação do certame, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se!

Arquive-se!

Mercedes-PR, 07 de junho de 2017

Cleci M. R. Loffi

REF.: RECURSO AO CERTAME LICITATÓRIO Nº 58/2017

FIEDLER & FIEDLER LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Mercedes – Pr., inscrita no CNPJ sob nº 01.441.304/0001-57, por seu sócio administrador Cesar Luiz Fiedler, portador do CPF/MF nº 019.465.859-71, abaixo assinado, em face a desclassificação desta empresa, vem por meio do presente interpor recurso ao certame acima epigrafado, pelas razões que adiante seguem.

De acordo com o constante na ata lavrada em seu item "b", a empresa em tela foi desclassifica, por "apresentar a proposta de preços incompleta, não atendendo o item 10.2.5 do edital e anexo I" (grifo).

A Constituição Federal do Brasil bem como a Lei 10.520/2002, asseguram e estabelecem, dentre outros, o compromisso constitucional de garantir a igualdade de condições a todos os interessados em fornecer bens e serviços à Administração Pública, com observância especial à **impessoalidade**, **moralidade e igualdade**, princípios esses que devem ser observados e garantidos a todos os participantes de um certame licitatório.

Ora, o que é que estava se contratando no presente certame, qual é o objeto da contratação? Segundo o que o próprio edital reza, foram única e exclusivamente lote de horas de serviços elétricos e afins, que por sua vez a proposta apresentada contempla plena e claramente. Nesse âmbito deve ser observado o Inciso II, Parágrafo 3º da Lei 10520/2002, que ora transcrevo: a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; ou

seja, é totalmente irrelevante transcrever os veículos nos quais seriam aplicadas as horas/serviço a serem contratados. A transcrição da lista dos veículos é totalmente desnecessária e irrelevante, pois, sequer se sabe em quais veículos as horas/serviço contratadas seriam aplicados, sequer se sabe neste momento se o veículo GM Corsa Classic 1.0; Placa AKL-7281, Frota nº 25, FIAT Doblo Cargo 1.3 16v; Placa AMD-7919, frota 30 e VW Gol 1.0; Placa ANP-4372, frota 34, por exemplo, precisarão de manutenção do período contemplado pelo certame. Logo não existe motivo algum para desclassificação da empresa por não ter relacionado (transcrito) a relação dos veículos. Manifesta-se ainda a irrelevância da transcrição dos veículos, pois não é prerrogativa do participante escolher ou excluir algum veículo arrolado do edital, assim sendo, ao contratar horas/serviço ele precisará atender aos veículos constantes no edital, de cuja informação apenas o poder público é detentor e que por sua vez é primordial para que os participantes saibam qual demanda estarão contratando.

Há de se levar em conta ainda, que sequer as demais empresas participantes, que neste momento eram concorrentes, manifestaram qualquer contestação à forma por nós apresentada, pois, claramente entenderam que essa informação é irrelevante, pois, repito, o que estava se contratando eram apenas e somente, horas de serviço e não mercadorias, peças ou outros bens, que nesse caso, careceriam de descriminação com informação de marca, modelo, potência, etc. A presente contratação apenas se restringe à horas/serviço X preço unitário por hora, independente em quais veículos serão aplicadas, da frota arrolada do edital. Percebe-se logo que a relação dos veículos na proposta de preços em nada, absolutamente nada, muda para assegurar a igualdade de condições.

Ademais, destaco que esta municipalidade, no passado próximo, tem promovido certames nos mesmos moldes, formatos e exigências, inclusive com destaque ao item 10.2.5, nas quais esta empresa tem participado, apresentando a proposta da mesma forma que esta, sendo/

0000229

inclusive vencedora e, em nenhum momento foi manifestada pelo pregoeiro, sua equipe ou qualquer outra pessoa presente, de alguma incoerência detectada entre o edital e as respectivas propostas. Para fazer prova à presente invocação, destaco a ata do dia 28 de abril de 2017, pregão presencial nº 46/2017.

Assim sendo, ante as argumentações acima expostas e invocando pela lisura, transparência e igualdade de condições, e restado clareza total de que a razão da desclassificação arguida pelo pregoeiro, NÃO infringiu nenhum desses princípios, mas sim, sendo injusta com uma empresa instalada neste município restringindo-a de prestar serviços à municipalidade, geração de empregos e riquezas para o próprio município, pela simples interpretação dúbia do edital, REQUER o CANCELAMENTO do edital em pauta, para que se possa apresentar os preços por esta empresa propostos, e assim atenderem aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, valores estes que devem nortear as relações entre o ente público e a sociedade geradora de riquezas, impostos e empregos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mercedes - Pr., 26 de maio de 2017.

FIEDLER & FIEDLER LTDA - ME

Cesar Luiz Fiedler

MERCEDES